



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 030/2011, DE 28/04/2011.

### **AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre: Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo.** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de Agosto de 2007, e Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de Dezembro de 2008, e Lei Federal nº 11.598, de 03 de Dezembro de 2007.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas para as ME e EPP, exceto o disposto nos artigos 25 a 32 desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei estabelece normas relativas:

**I** – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

**II** – a simplificação, a racionalização e a uniformização dos requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

**III** – a abertura, paralisação e baixa da inscrição nos termos da legislação municipal;

**IV** – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

**V** – a fiscalização orientadora;

**VI** – aos benefícios fiscais dispensados ao MEI, ME e EPP;

**VII** – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais;

**VIII** – ao incentivo à geração de empregos;



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

IX – a inovação tecnológica e a educação empreendedora.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

**Art. 3º** Todos os órgãos públicos municipais e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas implantarão procedimentos simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo Único.** O processo de registro do MEI de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, deverão ter trâmite especial, opcional para o empreendedor.

**Art. 4º** Os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 5º** Para atendimento ao disposto nesta Lei, os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos usuários, presencialmente e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

### SEÇÃO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA E/OU DEFINITIVA

**Art. 6º** Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, à ME e à EPP, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto ou Portaria, inclusive para aquelas:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - instaladas em quaisquer zonas de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas às condições estabelecidas em Decreto ou Portaria.

**Art. 7º** Será concedida Licença de Funcionamento Provisória ao MEI que terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias).

**§ 1º** A Licença de Funcionamento Provisória permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco ou cujo o exercício provoquem perturbação da ordem pública.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

§ 2º

A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no caput do artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

Art. 8º

Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, exceto quando as atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda:

I - contenham material inflamável;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;

III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

Art. 9º

A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interditado se após dupla visita não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado.

## SEÇÃO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 10.

A concessão do alvará sanitário e a sua renovação dar-se-ão de acordo com a legislação sanitária vigente.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11.

A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos ambiental, de uso do solo, de posturas e de segurança relativos ao MEI, à ME e à EPP, mediante a realização de dupla visita.

**Parágrafo Único.** A dupla visita consiste em duas ações:

I - primeira ação de fiscalização com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;

II - segunda ação de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não efetuada a respectiva regularização no prazo determinado em Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 12.

Quando da primeira ação de fiscalização for constatada qualquer irregularidade será lavrada a Notificação Preliminar de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização, sem aplicação de penalidade.

**Parágrafo Único.** A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no caput, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

**Art. 13.** Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização será lavrado de pronto o Auto de Infração.

**§ 1º** Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até doze meses, contados da lavratura do Auto de Infração.

**§ 2º** As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

## CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 14.** O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** O MEI deverá ser enquadrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário em regime próprio.

**Art. 15.** A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 2003, observando-se que:

**I** - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**II** - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

**III** - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

**IV** - na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

**V** - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

**VI** - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

**Art. 16.** O MEI fica isento de emolumentos e das taxas de alvará de funcionamento, de abertura e encerramento de cadastro de competência do Poder Público Municipal de Rosana.

**Art. 17.** O MEI fica dispensado dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - série "A";

II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

III - Nota Fiscal - Fatura de Serviços;

IV - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);

V - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56).

**§ 1º** Excetua-se do disposto no caput a emissão de documentos fiscais constantes dos incisos I, II e III deste artigo, na prestação de serviço realizada pelo MEI para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o MEI fica dispensado da entrega de declaração obrigatória por sistema eletrônico de que trata a legislação tributária municipal.

**Art. 18.** Ressalvadas as disposições contidas nesta Lei, o MEI fica obrigado a manter em seu estabelecimento o Livro Fiscal de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.

**Parágrafo Único.** O livro fiscal de que trata o caput somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Prefeitura.

**Art. 19.** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços for MEI.

## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção I Das Aquisições Públicas

**Art. 20.** As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período,



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

## § 2º

A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

## Art. 21.

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

## § 1º.

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

## § 2º.

Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, ficando aos mesmos EPP e ME o direito de preferência somente após o encerramento dos lances em geral.

## Art. 22.

Para efeito do disposto no artigo 27 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do artigo 27 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 27 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

## § 1º

Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

## § 2º

O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

## § 3º

No caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

## Art. 23.

A ME e a EPP titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

pagos em até trinta dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

**Parágrafo Único.** A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 24.** Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 25.** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, na forma a ser disciplinado em regulamento específico.

**Parágrafo Único.** O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Art. 26.** Não se aplica o disposto nos artigos 30 e 31 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

## SEÇÃO II DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- Art. 27.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28.** Comemorar-se-á em 5 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

**Parágrafo Único.** Na data fixada no caput realizar-se-á audiência pública na Câmara dos Vereadores, com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

- Art. 29.** O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

- Art. 30.** O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

- Art. 31.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

- Art. 32.** Esta Lei será regulamentada por Decreto ou Portaria.

- Art. 33.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2011.

APARECIDA BATISTA DIAS BARRETO DE OLIVEIRA  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

RAQUEL CIRINO DE SOUZA BOTI  
Diretora de Secretaria